



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

lret. 1333/2019
13105 - 16:32
Leonardo
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 0338/2019-GAB

Toledo, 10 de maio de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ANTÔNIO SÉRGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Toledo - PR
Nesta Cidade

Assunto: Faz referência ao Ofício nº 94/2019-CM/LEG, que versa sobre os Requerimentos nº 78, 79, 80, 81, 82 e 83 de 2019.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 9.4.2019, protocolizado nesta municipalidade sob o nº 17122, em 11.4.2019, seguem anexos documentos, conforme seguinte relação:

- Ofício nº 055/2019-SMAD/GAB, formulado pela Secretaria Municipal da Administração, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 78/2019;
- Ofício nº 303/2019-SMAS, formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família, acompanhado do respectivo protocolo de atendimento para benefícios eventuais – concessão de passagens, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 79/2019;
- Ofício nº 144/2019-SHU, formulado pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, acompanhado dos documentos que o instruem, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 80/2019;
- Ofício nº 057/2019-SMAD/GAB, formulado pela Secretaria Municipal da Administração, acompanhado dos documentos que o instruem, contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 81/2019;
- Ofício 157/2019-SMMA, formulado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, acompanhado dos documentos que o instruem em arquivo digital (DVD), contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 82/2019; e
- Ofício 007/2019-AAC, formulado pela Secretaria Municipal de Assuntos Comunitários, acompanhado dos documentos que o instruem em arquivo digital (DVD), contemplando as informações relativas ao Requerimento nº 83/2019;

- continua -

PAÇO MUNICIPAL "ALCIDES DONIN"

Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Cep 85900-110 – Toledo/ PR – (45) 3055-8800
www.gabinete.pr.gov.br toledo@toledo.pr.gov.br

M.E.L./Dept. Doc./0338 camara 2019

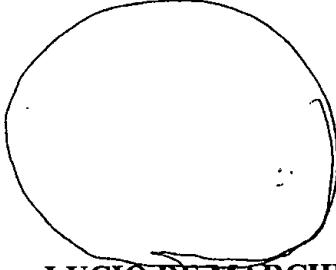


MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000002

2. Nestes termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,



LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Habitação e Urbanismo

000003
//

Ofício n° 144/2019-SHU

Toledo, 29 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município
Toledo – Paraná

Assunto: Encaminha resposta referente ao Requerimento nº 80/2019 - Câmara Municipal de Toledo

Senhor Prefeito,

Em resposta ao Requerimento nº 80/2019 – Câmara Municipal de Toledo de iniciativa da Vereadora Janice Salvador, o qual solicita informações sobre a regulamentação da Lei “R” n.º 62, de 15 de junho de 2016.

Encaminhamos anexo Oficio n.º 067/2019 da Secretaria de Saúde, que informa sobre a legislação referente aos produtos fumígenos, bem como a orientação de serviço n.º 01/2014/SUTOX/ANVISA, que esclarece sobre a aplicação das regras de uso e de propaganda dos produtos derivados ou não de tabacos.

Esclarecemos ainda, que não há regulamentação da referida norma, como previsto no Art. 6º da Lei.

Atenciosamente,

RAFAEL DA SILVA SCHIAVINATO
Secretário de Habitação e Urbanismo
Engenheiro Civil CREA PR-75.125/D

000604



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Saúde

Ofício nº 067 /2019

Toledo, 29 de Abril de 2019

Prezada Senhora

Assunto: encaminhamento Ordem de Serviço nº 01/2014/SUTOX/ANVISA

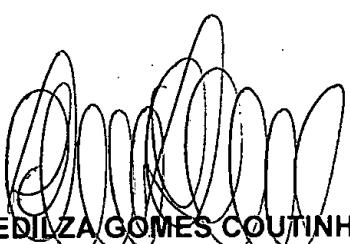
Em resposta a sua solicitação através do WhatsApp dia 24 de abril do corrente ano, da Diretora de Departamento de Projetos Desenvolvimento Habitacional, encaminhando cópia requerimento nº 080/2019 – solicitando informações acerca da regulamentação da Lei "R" nº nº 062/2016.

Informamos que a Vigilância em Saúde, cumprir suas funções, conforme determinado no Código de Saúde do Paraná Lei nº 13331 de 23 de novembro de 2001 e Decreto nº 5.711 de 23 de maio de 2002, e com relação aos produtos fumígenos, utilizamos a Orientação de Serviço nº 01/2014/SUTOX/ANVISA, que esclarece sobre a aplicação das novas regras de uso e propaganda de produtos derivados ou não do tabaco estabelecidas na Lei Federal nº 12.546/2011, Decreto nº 8.262/2014 e Portaria interministerial nº 2.647/2014.

Estamos encaminhando em anexo a referida Orientação de Serviço nº 01/2014/SUTOX/ANVISA, que possa auxiliar, para elaboração de sua resposta junto ao requerimento.

Sendo o que tenhamos para momento, antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Respeitosamente,



EDILZA GOMES COUTINHO

Diretora da Vigilância em Saúde
Edilza Gomes Coutinho
Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde
Portaria nº 238, de 06/06/2018

Prezada Senhora

ANGELICA LETÍCIA GALDINO DE SOUZA MOURA

Diretora Departamento de Projetos Desenvolvimento Habitacional

Toledo – PR.



ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO N°01/2014/SUTOX/ANVISA

Assunto	Esclarecimentos sobre a aplicação das novas regras de uso e propaganda de produtos derivados ou não do tabaco estabelecidas na Lei Federal nº 12.546/2011, Decreto nº. 8.262/2014 e Portaria Interministerial nº 2.647/2014	05/12/2014
----------------	---	------------

A presente Orientação de Serviço – OS 01/SUTOX/ANVISA - tem por objetivo esclarecer e informar sobre as alterações legais e sua aplicação pela Vigilância Sanitária da Lei Federal nº 9.294/1996 que prevê a restrição do uso e da propaganda de cigarros, cigarrilhas, charutos, fumos para cachimbos, narguilés e outros tipos de produtos fumígenos; derivados ou não do tabaco. Como medida de proteção à saúde, a Lei nº 9.294/1996 foi alterada pela Lei nº 12.546/2011, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.262, de 31 de maio de 2014.

A nova regulamentação passa a definir recinto coletivo fechado como "*local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória*". Assim, o conceito de áreas de fumantes (fumódromos) não é mais permitido pela nova legislação. Todavia, o Decreto nº 8.262/2014 traz algumas exceções quanto ao uso de produtos fumígenos em:

- I. locais de cultos religiosos;
- II. estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos;
- III. estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra;
- IV. locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos; e
- V. instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista.

000006



ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº01/2014/SUTOX/ANVISA

O referido Decreto prevê que em tais locais "*deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego*".

Assim, a Portaria Interministerial nº 2.647/2014, de 04 de dezembro de 2014, publicada no DOU em 05 de dezembro de 2014, estabelece critérios de construção e condições de isolamento e ventilação haja vista as exceções apontadas acima. Para evitar o fumo passivo e preservar a saúde de pessoas que trabalham em ambientes fechados onde o fumo é permitido – tabacarias, locais de pesquisas e sets de filmagens – a portaria regulamenta as condições de trabalho nesses locais.

A nova legislação também trouxe regras para a comercialização, a propaganda e as embalagens de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, que são:

- I. A proibição em todo o país das propagandas de produtos derivados ou não do tabaco, sendo vedado, inclusive, em locais de venda qualquer tipo de propaganda.
- II. Os produtos comercializados somente poderão ficar expostos no interior dos estabelecimentos de venda, cujos locais deverão manter mensagens de advertência sobre os malefícios do produto. As advertências sanitárias devem ocupar 20% do espaço visível ao público em cada um dos lados. A proibição da venda a menor de 18 anos e a tabela de preços, sem alusão à propaganda, também deverão ficar visíveis.
- III. O aumento dos espaços para os avisos sobre os danos causados pelo tabaco e a presença de advertências em 30% da parte frontal das embalagens dos produtos, a partir de 2016.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é responsável pela aplicação da lei no âmbito de suas competências locais, portanto, o fiscal sanitário deverá observar as seguintes alterações:

000007



ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº01/2014/SUTOX/ANVISA

USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO:

- a) Nova definição de **recinto coletivo fechado**, onde se estabelece a proibição de fumar em local, público ou privado, que seja acessível ao público geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado, incluindo áreas com toldos, divisórias, teto ou parede em qualquer um dos lados, eliminando o conceito de utilização de "fumódromos" (áreas exclusivas para fumar);
- b) Não se pode fumar em ambientes de uso coletivo: interior de bares, boates, restaurantes, lanchonetes, escolas, universidades, museus, bibliotecas, espaços de exposições, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculo, teatros, cinemas, hotéis, pousadas, casas de shows, açougue, padarias, farmácias e drogarias, supermercados, shoppings, praças de alimentação, centros comerciais, bancos e similares, em ambientes de trabalho, estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou entretenimento, repartições públicas, instituições de saúde, hospitais, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais e táxis. Os responsáveis pelos estabelecimentos e serviços deverão garantir os ambientes livres de tabaco, devendo orientar seus clientes sobre as restrições estabelecidas na lei, tendo em vista que a atuação da vigilância sanitária é direcionada aos responsáveis pelos locais.
- c) ~~É permitido fumar em casa, ao ar livre, em parques, praças, em áreas externas abertas e vias públicas; considerando sempre a definição legal de recinto coletivo fechado no intuito de evitar o fumo passivo. Isto deve ser observado em relação aos locais em que as emissões produzidas pelo consumo desses produtos possam invadir o interior de outros recintos coletivos fechados. (Ex. janelas, varandas, marquises, entradas e outros).~~
- d) Nas exceções elencados no Decreto, será permitido o uso dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos estabelecimentos destinados especificamente à sua comercialização, desde que essa condição esteja anunciada de forma clara na entrada (tabacarias); nos cultos religiosos, caso isso faça parte do ritual; os estúdios e locais de filmagem quando necessário à produção da obra; nos locais destinados à pesquisa e desenvolvimento de produtos fumígenos; e nas

000008
2



ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº01/2014/SUTOX/ANVISA

instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista, desde que sejam adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição das emissões desses produtos, conforme regras estabelecidas pela Portaria Interministerial.

- e) De acordo com a Portaria, os locais fechados previstos na exceção do Decreto nº 8.262/2014, deverão dispor de uma área exclusiva para o consumo de produtos fumígenos, com sistema de ventilação por exaustão capaz de reduzir o acúmulo de emissões de fumaça no seu interior e evitar a contaminação dos demais ambientes. Nas tabacarias, este local deve ser diferente do local de venda, uma vez que à norma também proíbe o trânsito e a permanência de trabalhadores, além da comercialização e do fornecimento de produtos alimentícios e fumígenos nestes ambientes. Os fumantes, no entanto, poderão levar para o interior do local o que for consumir.
- f) O sistema de ventilação deve ser mantido em operação após a desocupação e desativação da área exclusiva, sendo desligado automaticamente para exaurir os resíduos e odores que podem permanecer no ambiente fechado. Os revestimentos, pisos, tetos e bancadas utilizados na construção dessas áreas devem ser resistentes ao uso de desinfetantes, com o menor número possível de ranhuras ou frestas. O mobiliário deve ser de material não combustível, de fácil limpeza e que minimize a absorção das partículas. Aliás, os serviços de limpeza e de manutenção das instalações e equipamentos devem ser feito somente quando os locais não estiverem em funcionamento.
- g) Onde for necessária a presença de trabalhadores para a execução de suas atividades, como cinegrafistas em sets de filmagens e cientistas em locais de pesquisa, deverão ser adotadas medidas para minimizar o tempo de permanência dos profissionais nos locais.
- h) Os estabelecimentos já em funcionamento terão o prazo máximo de 180 dias, após a publicação da Portaria Interministerial nº 2.647/2014, para se adaptarem às normas.



ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº01/2014/SUTOX/ANVISA

- i) Os estabelecimentos que iniciam suas atividades a partir desta data, já deverão estar em conformidade com as normas vigentes.

EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS:

- a) Os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, somente poderão ficar expostos nos locais de venda, ou seja, em área ou espaço físico, fisicamente delimitado localizado no interior do estabelecimento comercial.
- b) A exposição do produto deverá manter mensagens de advertência sobre os malefícios do produto. As advertências sanitárias devem ocupar 20% do espaço visível ao público em cada um dos lados. Discricionariamente, poderá ser concedido prazo para que o estabelecimento providencie a adequação da advertência sanitária no tamanho determinado: 20% do espaço visível ao público em cada uma das faces do expositor. Neste período, os estabelecimentos deverão utilizar as advertências sanitárias contidas nos versos das embalagens dos produtos, virando-as de forma que fiquem visíveis ao público e em quantidade que cumpra o percentual exigido no expositor. A proibição da venda a menor de 18 anos e a tabela de preço também deverão ficar visíveis.
- c) As embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, exibidas nos mostruários ou expositores deverão conter o produto e não poderão estar vazias.¹ A embalagem de produto fumígeno, derivados ou não do tabaco, está definida no decreto regulamentador como invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento destinado a acondicionar ou empacotar os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, que sejam comercializados diretamente ao consumidor.
- d) Com a proibição de qualquer tipo de propaganda de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, a embalagem é a única forma de comunicação com o público. As embalagens deverão conter as mensagens de advertência sanitária previstas na lei.

¹ Retificação dada pelo Ofício Circular nº 44/2015-DSNVS/ANVISA, de 12/05/2015



ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº01/2014/SUTOX/ANVISA

- e) A embalagem comercializada deverá estar de acordo com a que foi apresentada no ato de registro do produto junto à ANVISA. A fiscalização sanitária poderá solicitar à ANVISA a verificação da identidade da embalagem conforme o processo de registro de dados cadastrais da marca.
- f) As embalagens não poderão conter palavras, símbolos, dispositivos sonoros, desenhos ou imagens que: induzam diretamente o consumo; sugiram o consumo exagerado ou irresponsável; induzam o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais; sugiram ou induzam bem-estar ou saúde; criem falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde do que outra; atribuam propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam fadiga ou tensão ou produzam efeito similar; insinuem o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associem ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes; associem o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas, ou conduzam a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso.
- g) A partir de janeiro de 2016 as advertências sanitárias passarão a ocupar também 30% da outra face das embalagens. Atualmente é obrigatória a aposição de imagens e mensagens alertando sobre os malefícios do fumo, em 100% de uma das faces das embalagens de cigarros e de uma de suas laterais.

Considerações finais:

- Segundo a Lei nº 6.437/1977, o descumprimento das normas sanitárias pode resultar em multa de até 1,5 milhão de reais, dependendo da capacidade econômica do infrator e da natureza da infração. A Lei Federal nº 9.294/1996, lei especial que trata de forma específica da restrição ao uso e à propaganda de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, prevê faixa de multa de 5 a 100 mil reais, aplicada conforme a capacidade econômica do infrator.



ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº01/2014/SUTOX/ANVISA

- Cabe lembrar que a regra específica prevalece sobre a regra geral, portanto, a faixa de multa de 5 a 100 mil reais, aplicada conforme a capacidade econômica do infrator, deve ser aplicada nas infrações sanitárias relacionadas ao uso e à propaganda de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco.
- Nos estados e municípios brasileiros, onde há legislação local complementar, a sua aplicação poderá ser combinada, no que couber, sempre observando e respeitando a legislação nacional em vigor.
- A Lei nº 12.546/2011 e o Decreto nº 8.262/2014 não revogaram, respectivamente, a Lei nº 9.294/1996 e o Decreto nº 2.018/1996; somente foram alterados dispositivos substanciais.
- As Vigilâncias Sanitárias poderão dispor de seus canais de denúncias e de informação ao público sobre o cumprimento da lei.

SUTOX/ANVISA